



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 41 015:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação 120 000 t de sal.

#### Decreto-Lei n.º 41 016:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos 300 000 t de cimento a importar do estrangeiro até 31 de Dezembro de 1958 pelas empresas produtoras de cimento, em contrapartida da exportação de igual quantidade do mesmo produto nacional.

### Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social:

#### Portaria n.º 16 177:

Aprova e manda pôr em execução, a partir de 1 de Dezembro de 1956, a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal contratado e assalariado do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos pela arrendatária deste estabelecimento fabril, a Companhia de Pólvoras e Munições de Barcelena.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 1.º

#### Gabinete do Ministro

#### Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

##### N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea a) «Despesas relativas à elaboração do Código Civil, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 33 908, de 4 de Setembro de 1944, e bem assim ao estudo, redacção e outros encargos com projectos de lei», para a alínea b) «Despesas de carácter eventual» . . . . . 4.500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Fevereiro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 41 015

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos de importação 120 000 t de sal.

§ único. A fiscalização desta operação fica a cargo da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto-Lei n.º 41 016

Considerando o que foi informado pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos 300 000 t de cimento a importar do estrangeiro até 31 de Dezembro de 1958 pelas empresas produtoras de cimento, em contrapartida da exportação de igual quantidade do mesmo produto nacional.

Art. 2.º Será isento de direitos de exportação o cimento nacional a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os despachos de importação do cimento estrangeiro, bem como os de exportação de igual produto nacional, serão liquidados com isenção de direitos à medida que se verificar que foi efectuada a exportação a que alude o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

nio de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo

de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Portaria n.º 16 177

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de actualizar os vencimentos e salários do pessoal da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos em harmonia com a tabela aprovada pela Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, aplicável ao pessoal dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Dezembro de 1956, a seguinte tabela de vencimentos e salários, actualizados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, a abonar ao pessoal contratado e assalariado do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos pela arrendatária deste estabelecimento fabril, a Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena:

#### a) Pessoal contratado

	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefe dos serviços de contabilidade	—\$—	4.500\$00	4.000\$00	3.600\$00
Primeiro-oficial	3.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Mestres	—\$—	2.800\$00	2.500\$00	2.300\$00
Guarda-livros e segundo-oficial	2.400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestres	—\$—	2.200\$00	2.000\$00	1.800\$00
Caixa	2.200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Pagadores	—\$—	2.200\$00	2.000\$00	1.600\$00
Chefes de armazém	—\$—	2.200\$00	1.800\$00	1.400\$00
Terceiro-oficial	1.800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefes de grupo	—\$—	1.700\$00	1.600\$00	1.500\$00
Auxiliar de contabilidade	1.600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Escriturários	—\$—	1.400\$00	1.200\$00	—\$—
Auxiliares de escrita	—\$—	1.100\$00	1.000\$00	900\$00

#### b) Pessoal assalariado

	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de diversos officios:				
Grupo A:				
Electricistas, mecânicos auto e torneiros mecânicos	54\$00	50\$00	44\$00	42\$00
Grupo B:				
Artífices de fogo, estopineiros, forjadores, fundidores, polvoristas, serralheiros civis, soldadores e torneiros	52\$00	48\$00	42\$00	40\$00
Grupo C:				
Broxantes, carpinteiros, latoeiros mecânicos, pedreiros, pintores e tanoeiros	50\$00	46\$00	40\$00	38\$00
Condutores auto	52\$00	48\$00	44\$00	—\$—
Condutores de máquinas	50\$00	46\$00	40\$00	—\$—
Caixeiros, fogueiros e guardas (a)	48\$00	42\$00	36\$00	—\$—
Ferramenteiros e lubrificadores	46\$00	40\$00	36\$00	32\$00
Condutores lipo	40\$00	36\$00	32\$00	—\$—
Ajudantes de condutores de máquinas	40\$00	36\$00	32\$00	28\$00
Ajudantes de operário	36\$00	32\$00	28\$00	24\$00
Serventes masculinos	32\$00	30\$00	28\$00	26\$00
Serventes femininos	28\$00	24\$00	20\$00	16\$00

(a) Aos actuais guardas contratados são mantidas essa situação e as condições constantes dos respectivos contratos.

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 25 de Fevereiro de 1957. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Ministro do Exército, interino, Fernando dos Santos Costa. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, Henrique Veiga de Macedo.